

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 4/96

Ouvida a Comissão instituída pelo Despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, homologa, nos termos do disposto no artigo 3.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, as alterações aos Estatutos da Universidade Aberta, que são publicadas em anexo ao presente despacho.

Ministério da Educação, 4 de Dezembro de 1995. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

#### ANEXO

### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

#### SECÇÃO I

##### Natureza e atribuições

#### Artigo 2.º

##### Participação noutras pessoas colectivas

1 — A Universidade é uma pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar, podendo criar ou promover a criação de pessoas colectivas de direito privado no âmbito da prossecução dos seus fins.

2 — A Universidade rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e na lei da autonomia das universidades, adiante designada por lei da autonomia.

3 — A Universidade tem a sua sede em Lisboa e dispõe de delegações nas cidades do Porto e de Coimbra, podendo criar outras delegações, no território nacional ou fora dele, necessárias à realização dos seus objectivos.

4 — A Universidade Aberta pode constituir outras pessoas colectivas, de direito público ou de direito privado, de natureza institucional ou associativa, sem carácter lucrativo.

5 — A Universidade Aberta pode participar na constituição de pessoas colectivas, de direito público ou de direito privado, de natureza institucional ou associativa, com ou sem carácter lucrativo.

### CAPÍTULO VI

#### Outras estruturas

#### SECÇÃO I

##### Instituto de Comunicação Multimedia

#### Artigo 77.º

##### Objecto

1 — O Instituto de Comunicação Multimedia, adiante designado por Instituto, é uma unidade orgânica que tem por objecto a prestação de serviços na área do apoio à educação escolar e extra-escolar e, ainda, às actividades de formação profissional em níveis de qualificação não superior.

2 — As actividades do Instituto são organizadas sob a forma de projectos, individualmente calendarizados e orçamentados.

3 — O Instituto goza de personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa e financeira.

#### Artigo 78.º

##### Natureza e estrutura orgânica

1 — O Instituto compreende os seguintes órgãos e serviços:

##### a) Órgãos:

Conselho de administração;  
Director;  
Conselho administrativo do Instituto;

##### b) Serviços:

Unidade de apoio ao sistema educativo;  
Unidade de formação profissional;  
Serviços de produção;  
Núcleo administrativo.

2 — Os serviços do Instituto são assegurados por pessoal da Universidade, cabendo ao Instituto suportar os respectivos encargos.

#### Artigo 79.º

##### Conselho de administração

1 — O conselho de administração é constituído por:

- a) Reitor da Universidade, que preside;
- b) Director do Instituto;
- c) Directores dos institutos;
- d) Administrador da Universidade.

2 — O conselho de administração é ainda constituído por um revisor oficial de contas, designado por despacho do reitor, para efeitos do exercício das competências previstas nas alíneas f), g) e h) do n.º 3.

3 — O conselho de administração é o órgão responsável pela direcção e orientação estratégica e pelo controlo do Instituto em matéria de gestão financeira, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Aprovar a definição do plano de desenvolvimento;
- b) Definir as prioridades absolutas e relativas de actuação;
- c) Aprovar o plano anual de actividades;
- d) Aprovar o relatório anual de actividades;
- e) Aprovar a política de preços a aplicar;
- f) Dar parecer sobre os documentos previsionais de gestão, bem como sobre os documentos de prestação de contas;
- g) Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a contabilidade;
- h) Acompanhar e apreciar a evolução da situação financeira do Instituto;
- i) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente ou pelo director do Instituto.

4 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sem-

pre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

5 — As deliberações são aprovadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, em caso de empate.

### Artigo 81.º

#### Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo do Instituto é o órgão de gestão financeira e patrimonial do Instituto, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover e coordenar tecnicamente a elaboração dos instrumentos de gestão previsional;
- b) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento;
- d) Superintender na elaboração dos documentos de informação financeira a remeter aos demais organismos de controlo orçamental;
- e) Promover a arrecadação de receitas;
- f) Ordenar o depósito dos fundos levantados do Tesouro;
- g) Superintender na elaboração do inventário dos bens patrimoniais do Instituto;
- h) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de natureza administrativa ou financeira que lhe seja submetido pelo presidente.

2 — Compõem o conselho administrativo:

- a) O director, que preside;
- b) Um funcionário em exercício de funções no Instituto, a designar pelo director, ouvido o conselho de administração;
- c) O director dos serviços administrativos da Universidade.

3 — No exercício das competências referidas nas alíneas a), b) e d) e quando o entender conveniente, o conselho administrativo poderá beneficiar de apoio técnico do revisor oficial de contas.

4 — O conselho administrativo do Instituto pode delegar em qualquer dos seus membros parte das suas competências, desde que fixe os limites do respectivo exercício.

5 — O conselho administrativo do Instituto reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

### Artigo 85.º

#### Núcleo administrativo

O núcleo administrativo exerce as suas funções nos domínios da gestão financeira e patrimonial, do pessoal e do expediente e arquivo.

### Artigo 115.º

#### Entrada em vigor

1 — As disposições estatutárias relacionadas com a aplicação do regime de autonomia administrativa e financeira do Instituto, previstas designadamente no n.º 3 do artigo 77.º, no artigo 78.º, n.º 2, nas alíneas f), g), e h) do n.º 3 do artigo 79.º, no artigo 81.º e no artigo 85.º dos presentes Estatutos, entram em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

2 — No decurso do ano económico de 1995, o Instituto funciona em regime de autonomia administrativa, cabendo ao núcleo administrativo assegurar a respectiva gestão e apoio administrativo.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a alteração das disposições dos Estatutos da Universidade entra em vigor na data da sua publicação.